



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.274-A, DE 2025**

**(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Tipifica o assédio bancário contra titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da assistência social; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Tipifica o assédio bancário contra titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o assédio bancário contra titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da assistência social.

Art. 2º Abordar, por qualquer meio, titular de benefício de aposentadoria ou pensão do Regime Geral de Previdência Social, ou do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de forma abusiva ou insistente, com o fim de oferecer crédito ou outro produto ou serviço financeiro:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se a vítima é pessoa idosa ou com deficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo coibir e penalizar o assédio bancário praticado contra titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da assistência social.

A abordagem incessante e agressiva de instituições financeiras a beneficiários recém-aposentados tem se tornado um problema crônico no Brasil, gerando prejuízos financeiros e emocionais a uma parcela vulnerável da população. Essa realidade demonstra a necessidade de uma regulamentação específica que criminalize essas práticas e imponha sanções rigorosas para seus responsáveis.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) também é um marco legal que justifica a aprovação desta matéria. O estatuto determina, em





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

seu artigo 10, que o Estado tem o dever de garantir a proteção da dignidade, da integridade física e psicológica da pessoa idosa. No entanto, a ausência de regras específicas para coibir o assédio bancário faz com que muitos idosos sejam vítimas de um sistema predatório, onde o crédito e outros produtos e serviços financeiros são ofertados de maneira abusiva, sem respeito à sua autonomia e sem informações adequadas sobre os impactos financeiros do endividamento.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei é essencial para combater um problema que já gerou inúmeras ações judiciais e decisões condenatórias contra bancos e o próprio INSS. A proposta busca, portanto, proteger aposentados e pensionistas e coibir práticas que desrespeitem sua dignidade e privacidade, sem impedir, no entanto, o direito ao acesso ao crédito com desconto de prestações em folha de pagamento, regulado pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Solicito o apoio dos nobres pares para que esta matéria seja apreciada com a urgência que o tema exige, a fim de proteger milhões de brasileiros contra a exploração financeira e garantir que seus direitos sejam respeitados.

Sala das Sessões, em de 2025.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL**  
União Brasil/GO

Apresentação: 26/03/2025 20:12:08.153 - Mesa

PL n.1274/2025



\* C D 2 5 4 7 5 9 5 9 6 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.274, DE 2025

Tipifica o assédio bancário contra titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da assistência social.

**Autor:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.274, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Dr. Zacharias Calil, pretende tipificar o assédio bancário contra titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da assistência social, materializado pela abordagem, por qualquer meio, de forma abusiva ou insistente, com o fim de oferecer crédito ou outro produto ou serviço financeiro. A pena prevista é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, e pode ser aumentada de um terço, se a vítima for pessoa idosa ou com deficiência.

Na justificação, o Parlamentar alega que o objetivo da propositura é coibir e penalizar o assédio bancário praticado contra titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da assistência social, uma vez que esse tipo de abordagem se tornou um problema crônico no Brasil, gerando prejuízos financeiros e emocionais a uma parcela vulnerável de nossa população.



\* C D 2 5 7 9 3 3 7 6 8 6 0 0 \*

Segundo o Deputado, apesar do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003) determinar que o Estado tem o dever de garantir a proteção da dignidade, da integridade física e psicológica da pessoa idosa, não haveria, ainda, regras específicas para coibir o assédio bancário que tanto vitima esse segmento atualmente.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei tem como objetivo tornar crime o assédio bancário a titulares dos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da assistência social.

De acordo com a redação da propositura, o assédio bancário, como crime, ocorreria pela abordagem, por qualquer meio, de titular de benefício de aposentadoria ou pensão do Regime Geral de Previdência Social, ou do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de forma abusiva ou insistente, com o fim de oferecer crédito ou outro produto ou serviço financeiro.

A pena prevista é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, e pode ser aumentada de um terço, se a vítima é pessoa idosa ou com deficiência.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que é obrigação do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na



\* C D 2 5 7 9 3 3 7 6 8 6 0 0

comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230).

Do mesmo modo, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) versa que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação diversos direitos, decorrentes, inclusive, da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 8º). Além disso, prevê que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5º).

Não obstante, o que se observa é a prática rotineira de assédio bancário, abusivo ou insistente, perpetrado contra o titular de benefício de aposentadoria ou pensão do Regime Geral de Previdência Social, ou do benefício de prestação continuada, sem que as devidas informações sobre a operação de crédito ou serviço financeiro sejam efetivamente prestadas de modo adequado.

Nesse sentido, é meritória a proposta que vise coibir e penalizar a referida prática, de modo a proteger os beneficiários da seguridade social, notadamente as pessoas idosas e com deficiência, haja vista a proteção especial conferida pela legislação brasileira a essas pessoas, em vista de sua vulnerabilidade e das barreiras a que estão submetidas.

Destaca-se, contudo, que o intuito da presente proposição não é impedir o exercício do direito de acesso ao crédito com desconto em folha de pagamento, que é regulado pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Pretende-se, tão somente, coibir e penalizar abordagens abusivas ou insistentes, com a finalidade de oferecer crédito, produtos ou serviços financeiros que atentem contra a dignidade, a privacidade ou causem desassossego aos beneficiários da seguridade social.



\* C D 2 2 5 7 9 3 3 7 6 8 6 0 0 \*

Ante o exposto, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos pela aprovação, do Projeto de Lei nº 1.274, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2025-8019

Apresentação: 06/06/2025 17:19:34:407 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 1274/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 7 9 3 3 7 6 8 6 0 0 \*





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.274, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.274/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256691443900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.